

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 4.180, DE 2008

Cria um Centro Federal de Educação Tecnológica na cidade de Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte.

**Autora:** Deputada FÁTIMA BEZERRA.

**Relator:** Deputado VICENTINHO.

### I - RELATÓRIO

Apresentado pela Deputada Fátima Bezerra, o Projeto de Lei nº 4.180, de 2008, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Parnamirim, no Estado do Rio Grande do Norte.

A Justificação da proposição apresenta as seguintes razões:

*“O município de Parnamirim está localizado no litoral oriental do Estado do Rio Grande do Norte, a 14 km da capital, abrangendo uma área de 126,6 km<sup>2</sup>, que corresponde a 0,24% da área do Estado e a 5% da área da região metropolitana. A população atual estimada é de 163.144 habitantes (IBGE, 2005), com densidade demográfica de 988,82 hab/km. Segundo o Atlas de Desenvolvimento Humano/PNUD (2000), o IDH é de 0,760, considerado como município de médio desenvolvimento humano, ocupando a segunda posição no Estado e a 1.571<sup>a</sup> no Brasil.*

27D5A2BA43

*As principais atividades econômicas do município são agropecuária e comércio, havendo também alguma atividade industrial. Quanto à infra-estrutura, existem duas agências dos Correios, 11 hotéis e duas pousadas, uma estação rodoviária, uma ferroviária, um Aeroporto e dois campos de pouso, além de 2.242 empresas com CNPJ atuantes no comércio varejista . (IDEMA, 2001).*

*Na área educacional, o município possui 126 estabelecimentos de ensino, sendo 42 de educação infantil, 66 de ensino fundamental e 18 de ensino médio. De acordo com dados do Censo Educacional (INEP, 2007), o número da matrícula inicial em educação profissional de nível técnico não chega a 150, sendo oferecidas vagas apenas na rede privada, ao passo que a matrícula no ensino médio ultrapassa oito mil inscritos.*

*Apesar de todo potencial econômico do Rio Grande do Norte, ainda há muito a ser construído em termos de políticas públicas que criem condições para o desenvolvimento sustentável do Estado, com elevação dos níveis de escolaridade e formação de profissionais para atuar nos setores produtivos. Sob essa perspectiva, o Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, encampado a partir de 2003, vem ao encontro dessa necessidade, levando às principais cidades do interior educação pública, gratuita e de qualidade, com ênfase na pesquisa e na inovação tecnológica, tanto na modalidade presencial como à distância.*

***Em face disso, e considerando que as 11 unidades de Cefets implantadas e/ou em vias de implantação no Rio Grande do Norte não cobrem toda a dimensão territorial potiguar, propõe-se a criação desta nova unidade no município de Parnamirim.***

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “p”, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Sem dúvida que a pretensão que orienta o propósito do Projeto de Lei nº 4.180, de 2008, é relevante e significativa para o desenvolvimento nacional. Com efeito, é de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento econômico, social e tecnológico de uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino técnico figura como meta prioritária a ser concretizada, tendo em conta o fortalecimento da economia nacional e da competitividade do parque industrial brasileiro.

O Estado tem papel relevante como agente indutor da expansão do ensino universitário por todas as regiões do Brasil. A ampliação do número de universidades federais e de Centros Tecnológicos, anteriormente localizados apenas nas capitais dos Estados, representa um avanço na dinâmica relacionada com o acesso do cidadão à educação superior de qualidade. Essas razões, justificam nossa manifestação favorável ao Projeto de Lei nº 4.180, de 2008.

O Centro Federal de Educação Tecnológica de Parnamirim será uma instituição destinada à **formação e qualificação de profissionais de nível superior**, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado do Rio Grande do Norte (art. 2º da proposição).

Por fim, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, pela Comissão competente, tendo em vista a previsão de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 4.180, de 2008, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

27D5A2BA43

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

Deputado VICENTINHO  
Relator

ArquivoTempV.doc

  
27D5A2BA43